



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.727005/2011-18
ACÓRDÃO	2001-008.398 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVILASIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Mantém-se o lançamento efetuado com base nas informações internas da Receita Federal do Brasil em que se apure diferença entre os valores constantes da DIRF – Declaração do Imposto de Renda na Fonte – e os considerados na Declaração Anual de Ajuste por parte do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 6/10, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

*Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Feira de Santana/BA, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 2.455,96**, atualizado até 29/12/2011.*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de **R\$ 15.403,92**, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Caixa Econômica Federal. Constatou, ainda, da Descrição dos Fatos, o seguinte esclarecimento: “Configurada a omissão de rendimentos, conforme Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora e apresentado, espontaneamente, pelo sujeito passivo”.*

O(A) notificado(a), por intermédio de procurador(a) habilitado(a), apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os que seguem:

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/JFA, acórdão nº 09-59.202 da 4ª Turma, fls. 43/45, manteve as glosas e a omissão de receita apuradas no lançamento que se encontra às fls. 6/10.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado não foi devidamente ementado

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2016, por meio do Edital de fls. 49, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2016, fls. 60, Recurso Voluntário, fls. 50/52, alegando a da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos
- b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos
- c) o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente é calculado pela multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade omissão de rendimentos no montante de R\$ 15.403,92 objeto do lançamento de fls. 6/10.

3. Mérito

3.1. Omissão de rendimentos

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Rendimentos Recebidos Acumuladamente [destaque do original]

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Tanto na fase de revisão de sua DAA/2010 (vide dossiê fiscal de fls. 33/42), quanto na impugnação, o contribuinte socorre-se tão-somente nos Recibos de fls. 16/17, fornecidos pelo advogado Arnaldo Costa Júnior, OAB/BA 14.945, dando conta de que lhe foi pago pelo Sr. Evilásio dos Santos Cruz (ora impugnante) o total de R\$ 15.403,92, em maio/2009, por despesas com cálculos (R\$ 1.392,65) e por honorários advocatícios (R\$ 14.011,27), em face do processo trabalhista nº 01561.2006.032.05.00.7, movido contra a CEF.

Ocorre que o requerente, funcionário da CEF, não comprovou que os rendimentos por ele recebidos, durante o ano de 2009, e lançados na DAA/2010 revisada, ou parte deles, decorreram do indigitado processo trabalhista.

O Comprovante Anual de Rendimentos – AC2009, fornecido pela CEF, à fl. 15, não faz menção alguma a pagamento de rendimentos acumulados e tampouco a DIRF/2009 enviada à RFB, à fl. 32. Ambos documentos registram o pagamento de “rendimentos do trabalho assalariado”. (Negritei e Sublinhei)

Não havendo provas de que houve rendimentos recebidos acumuladamente, não pode o contribuinte deduzir as despesas com advogados, eis que estas devem estar atreladas àqueles.

Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

(...).”

Apenas a título de complementação aos argumentos contidos no excerto colhido do voto condutor proferido pela autoridade de piso, o ora recorrente colaciona ao presente recurso voluntário o documento de fls. 54, o mesmo trazido em sede de impugnação e já analisado por referida autoridade e que se encontra adunado às fls. 15.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima